AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESPÍRITO SANTO.

Pregão Eletrônico nº 01/2024.
Processo Administrativo nº 16.146/2024.

GARANTIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.142.975/0001-78, sediada à Rua Armando Guimarães, nº 150, bairro Itararé, Vitória – Espírito Santo, CEP: 29.047-510, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165, §4º da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

em face do recurso interposto por BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS – LTDA, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

I.BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de certame deflagrado pelo município de Guarapari – Espírito Santo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de caminhão para prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, desentupimento de tubulação de esgoto e limpeza de caixa de gordura, para atender as unidades escolares municipais que não possuem o sistema de rede de esgoto – via ata de registro de preço.

Quanto à insatisfação do recorrente, esta consiste na decisão que julgou o recorrido habilitado, pugnando ao fim por sua inabilitação.

Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos do recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser pronto rechaçadas, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada. Ratifica-se, acertada!

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso são de 03 (três) dias, conforme estabelecido no art. 165, §4º da Lei de Licitações 14.133/2021, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

III. DO DIREITO.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

> *"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;".*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelos motivos a seguir expostos.

3.1- Supostos desatendimentos.

Ponderou o recorrente que a ora peticionante desatendeu aos seguintes tópicos do instrumento convocatório:

- Cartão CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com data de validade expirada.
- Item 11.3.3, visto que deixou de apresentar a PGDAS.
- Atestado operacional.
- Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica desatualizada.
- Capital social divergente.

Todavia, demonstrar-se-á a inexistência de razões para alterar a decisão hostilizada. No tocante ao primeiro tópico, qual seja, CNPJ, este tem por objetivo apenas demonstrar que a recorrida efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal; portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada.

Ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo instrumento convocatório, a prova de inscrição não possui VALIDADE, visto que como o próprio nome já diz, trata-se de um CADASTRO.

Doutro modo, de lá pra cá as atividades empresarias da recorrida não sofreram alterações, motivo pelo qual não há que se falar em desatualização. Pontual reforçar que o documento apresentado visa tão somente demonstrar que a recorrida se encontra ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **desde 08/07/2002.**

No segundo tópico, quanto a não apresentação de PGDAS para comprovar a qualificação econômico-financeira, tal arrazoado não se coaduna com a realidade fática. Em atendimento ao exigido em edital, ao contrário do que alega a recorrente sem qualquer respaldo legal para tal, apresentou sim a recorrida declaração de informações socioeconômicas e fiscais.

Acerca da suposta não apresentação do PGDAS pela recorrida, pois não se trata de documento, cabe aqui enfatizar que este é tão somente o nome do programa/software gerador da documentação DEFIS e DAS. Percebe-se aqui que todos os pontos suscitados pela recorrente não passam de um embrolho, objetivando de forma sórdida impedir o andamento do certame licitatório.

Adentrar-se-á ao terceiro tópico – atestado operacional; ora, caso houve dúvidas por parte da municipalidade, por óbvio que empreender-se-ia diligência, a fim de confirmar a existência deste.

Isso porque o Tribunal de Contas da União já consolidou pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública (Acórdão 1211/2021 Plenário).

Pontual enfatizar que tal inclusão de documento referente à condição já existente não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. No entendimento do Tribunal de Contas da União, "*a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*".

Ademais, registra-se que para se ter uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, dentro das possibilidades e desde que não afete a legalidade, dar **efetividade à ideia de desburocratização**, devendo rechaçar **formalidades excessivas.**

Assim, o objetivo por trás dos certames licitatórios se instrumentaliza com a concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, de modo que o formalismo extremado acaba por frustra essa finalidade. Embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque necessita estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, novamente é o mestre Hely Lopes Meirelles quem nos socorre:

> *"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248).

Imperioso se trazer à baila, julgado acerca do tema, *in verbis:*

> *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".*
> **(Acórdão 2302/2012-Plenário Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).**

Consubstanciando a isso, concluir-se-á pela possibilidade de diligência pela Administração para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. E mais, no presente caso a realização de diligência vai ao encontro dos interesses não só da Administração, que contrata com a melhor proposta, mas ao licitante que atende aos requisitos e é detentor do melhor valor.

Neste sentido também o Tribunal de Justiça de São Paulo, veja-se:

> "o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia"

(Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).

Assim, razão não há para inabilitar o recorrido, vez que dispõe sim de atestado operacional, conforme documento anexo.

No que concerne ao tópico certidão de registro e quitação de pessoa jurídica desatualizada, visto a alteração do capital social e quadro societário, há que solevar que, embora tenha ocorrido mudanças, tal motivo é insuficiente para conduzir a inabilitação do recorrido. Nesse sentido a jurisprudência é assente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A

INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019).

(TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019).

Assim, a luz da proporcionalidade e razoabilidade, somando-se ao formalismo moderado acima já inteirado, motivos inexistem para modificação do julgamento.

Portanto, o que se busca através da presente é a manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

III. DOS PEDIDOS

Diante do esposado, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, requer seja julgado desprovido o Recurso manejado, mantendo a habilitação do recorrido.

Termos em que,
Pede deferimento.

VITORIA/ES 26 DE SETEMBRO DE 2024

GARANTIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA:05142975000178

Assinado de forma digital por GARANTIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA:05142975000178
Dados: 2024.09.26 17:26:43 -03'00'

GARANTIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ 05.142.975/0001-78
Carlos Fernandes Junior
RG: 1.662.297 SSP ES / CPF 086.549.267-08

Certidão de Acervo Operacional - CAO

Resolução N° 1.137 de 31 de Março de 2023

CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL

CAO

2675/2024

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução N° 1.137 de 31 de Março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos desde Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espirito Santo - Crea-ES, o Acervo Operacional da empresa GARANTIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Protocolo/Ano:	**1453590/2024**				
Profissional:	**BRUNO MACEDO HAJE SILVA**				
Registro:	**ES-009605/D**	RNP:	**0805368639**		
Título Profissional:	**ENGENHEIRO CIVIL**				
N° da ART:	**0820200085945**				
Registrada em:	18/09/2020				
Empresa contratada:	**GARANTIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**				
Contratante:	**CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRO VERMELHO**		CPF/CNPJ:	**01579704000123**	
Proprietário:	COND RES BARRO VERMELHO		CPF/CNPJ:	01579704000123	
End. da Obra/Serviço:	RUA DESEMBARGADOR JOAO MANOEL DE CARVALHO			Número:	140
Complemento:	CONDOMINIO RESIDENCIAL BARRO VERMELHO	Bairro:	BARRO VERMELHO		
Cidade:	VITORIA	UF:	ES	CEP:	29057630

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica:	8.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS;
Natureza - Obra de Serv.:	COLETA DE RESÍDUOS;
Tipo de Obra:	OBRAS DE SANEAMENTO;
Participação técnica:	100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
Nivel da Participação:	EXECUÇÃO;
Projetos/Serviços:	NENHUM;

Resumo do Contrato:	LIMPEZA, DESENTUMPIMENTO, MANUTENÇÃO, ESGOTAMENTO DE REDES DE ESGOTO, CAIXA DE GORDURA, FOSSA, FOSSA SEPTICA, SUMIDOURO E VALAS, COM REMOÇÃO E DESCARTE DOS RESÍDUOS.
Documento de Conclusão:	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 17/SET/2020, ASSINADO PELO SR. CLEITON ALVES ARCANJO - ENCARREGADO/GERENTE DE MANUTENÇÃO E CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO (N.F. N° 23112 - 17/SET/2020).
Restrições:	
Inf. Complementares:	CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL) A(S) ART(S) REGISTRADA(S) ACIMA, CONFORME A CHAVE DE IMPRESSÃO acghfcace.

2675/2024

25/09/2024

A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A CAO é valida em todo território nacional.
A autenticidade deste documento (Certidão de Acervo Operacional) pode ser verificado através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o n° da certidão e qualquer dos número(s) da chave de impressão apresentado no documento.
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.